



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

LEI No.460 /93, DE 16 DE Abril DE 1993

Dispoe sobre o regime de Suprimento de Fundos e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA:

Faco saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Disposicoes Preliminares

Art. 1o. - Fica instituida, na Administracao Municipal de Ubajara, a forma de pagamento de despesas pelo regime de Suprimento de Fundos que reger-se-a por estas normas.

Art. 2o. - Os pagamentos a serem efetuados atraves do regime de Suprimento de Fundos ora instituido restringir-se-ao aos casos previstos nesta lei e sempre em carater de excepcionalidade.

Art. 3o. - Entende-se por Suprimento de Fundos o numerario colocado a disposicao de uma unidade administrativa, em nome de servidor ali lotado, a fim de lhe dar condicoes de realizar despesas miudas e de pronto pagamento que, por sua natureza ou urgencia, nao possam aguardar o processamento normal.

Art. 4o. - Considera-se despesa miuda e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e servicos de limpeza e higiene, lavagem de roupa, cafe e lanche, pequenos consertos, telefone, agua, luz, forca, gas e aquisicao avulsa de livros, jornais e outras publicacoes;

II - encadernacoes avulsas e artigos de escritorio, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo proximo ou imediato;

III - artigos farmaceuticos ou de laboratorio, em quantidade restrita, para uso ou consumo proximo ou imediato;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e/ou de necessidade imediata, desde que devidamente justificada;

V - abastecimento e pequenos reparos em veiculos deslocados a viagens em objeto de servico;

VI - as que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede do Municipio.

CONHEÇA UBAJARA, A CAPITAL DO TURISMO DA IBIAPABA

CAPITULO II

Das Concessões de Suprimento de Fundos

Art. 5o. - Os Suprimentos de Fundos serão concedidos pelo Chefe do Poder Executivo, através de Portaria em favor do suprido e mediante pedido do dirigente da Unidade Administrativa interessada, no qual indicará a finalidade, valor, prazo de aplicação e servidor sob sua subordinação ao qual deva o suprimento ser entregue.

Art. 6o. - O prazo para aplicação poderá ser maior que mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do suprimento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 7o. - O Suprimento de Fundos com base mensal somente poderá ser aplicado durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao suprido.

Art. 8o. - Não se fará Suprimento de Fundos a servidor em alcance.

Art. 9o. - Não se fará novo Suprimento de Fundos:

- I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;
- III - a quem já seja responsável por dois Suprimentos.

CAPITULO III

Do Período de Aplicação

Art. 10 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado pelo suprido, fora do período de aplicação a que se referir o ato concessório.

CAPITULO IV

Da Tramitação dos Processos de Suprimento de Fundos

Art. 11 - O documento requisitório será encaminhado diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

Art. 12 - Os processos de Suprimento de Fundos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 13 - Autorizado o Suprimento, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado na portaria de concessão.

Art. 14 - No caso de Suprimento de Fundos para período superior a 03 (três) meses, a despesa será empenhada globalmente pelo total do período, e mensalmente far-se-á o pagamento correspondente, correndo os pagamentos pelo mesmo processo originador da concessão.

Art. 15 - Cabe ao Setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposicoes desta lei e, constatando algum defeito processual, devolve-lo a origem para os reparos que se fizerem necessarios.

Art. 16 - Efetuado o pagamento, o Setor de Contabilidade inscrevera o nome do responsavel em conta dominada Responsaveis por Suprimento de Fundos - subordinada ao Ativo Financeiro.

Art. 17 - Nos casos de Suprimento de Fundos vultosos, devera o valor do suprimento ser creditado em conta bancaria em nome do suprido e por ele movimentada atraves de saques parcelados, a medida em que as despesas forem sendo realizadas.

CAPITULO V

Das Normas de Aplicacao do Suprimento de Fundos

Art. 18 - O Suprimento de Fundos nao podera ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 19 - A cada pagamento efetuado o responsavel exigira o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo etc.

Art. 20 - Os documentos da despesa atraves de Suprimento de Fundos serao sempre emitidos em nome do suprido, com a indicacao da Prefeitura Municipal como beneficiaria.

Art. 21 - Os comprovantes de despesa nao poderao conter rasura, emendas, borros e valor ilegivel, nao sendo admitidas, em hipotese alguma, segundas vias, copias xerox, fotocopias ou qualquer outra especie de reproducao.

Art. 22 - Em todos os comprovantes de despesa constara o atestado de recebimento do material ou da prestacao de servico.

CAPITULO VI

Do recolhimento do saldo nao utilizado

Art. 23 - O saldo de Suprimento de Fundos nao utilizado sera devolvido a Prefeitura atraves do Setor de Contabilidade, que emitira guia de recolhimento onde constara o nome do responsavel e a identificacao do suprimento cujo saldo esta sendo restituído e recolhido a conta de origem.

Art. 24 - O prazo para recolhimento do saldo nao utilizado sera de 3 (tres) dias uteis, a contar do termo final do periodo de aplicacao.

Art. 25 - O Setor de Contabilidade a vista do comprovante de recolhimento, emitira a nota de anulacao de empenho correspondente, juntando uma via ao processo e registrando a anulacao no Sistema de Contabilidade adotado.

Art. 26 - No mes de dezembro todos os saldos de Suprimento de Fundos serao recolhidos ao Banco ate o ultimo dia util, mesmo que o periodo de aplicacao nao tenha expirado.

Art. 27 - Se, eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de suprimento de fundos for recolhido no exercicio seguinte, o valor sera classificado como receitas diversas do exercicio.

CAPITULO VII

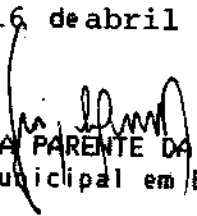
Da Prestacao de Contas

Art. 28 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do periodo de aplicacao, o responsavel prestara contas da aplicacao do suprimento de fundos recebido.

Art. 29 - Cabera ao Poder Executivo baixar os atos necessarios ao fiel cumprimento dos dispositivos desta lei.

Art. 30 - A presente Lei entrara em vigor na data da sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Ubajara, 16 de abril de 1993


GRIJALVA PARENTE DA COSTA
Prefeito Municipal em Exercicio